



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº/ 2003.

**Estabelece as Diretrizes Orçamentárias
para o exercício financeiro de 2004.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal, e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - as metas e riscos fiscais previstos para os exercícios de 2004, 2005 e 2006;

III - a estrutura e organização dos orçamentos;

IV - as diretrizes gerais que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - as normas de execução dos orçamentos em atendimento às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 124, § 2º da Lei Orgânica Municipal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no ANEXO DE METAS E PRIORIDADES que integra esta Lei, estruturadas em programas compatíveis com os estabelecidos no Plano Plurianual – PPA 2002 a 2005, aprovado pela Lei nº 1.605, de 27 de dezembro de 2001, e alterações posteriores.

§ 1º A programação contida na Lei Orçamentária Anual- LOA, para o exercício financeiro de 2004, elaborada em conformidade com as metas e prioridades estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo, atenderá os seguintes objetivos básicos:

I - valorização e resgate da qualidade do serviço público e do Município como gestor de bens e serviços essenciais;

II - promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico e social com a preservação do meio ambiente;

III - priorização para projetos de: educação, saúde e saneamento básico;

IV - otimização dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;

V - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;

VI - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica e proteção ambiental; e

VII - incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação e do combate à sonegação fiscal.

§ 2º Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos e fundações, serão observados os seguintes princípios e prioridades:

I - os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual - PPA;

II - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

III - contribuam para a melhoria das condições de educação, saúde e saneamento básico;

IV - dinamizem a atuação do Município como promotor do desenvolvimento local, mediante o apoio e incentivo às micro e pequena empresa, como fatores de geração de emprego e renda;

V - contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VI - promovam a revitalização econômica, especialmente da agricultura, indústria de pequeno porte e do setor de serviços, em especial do turismo.

§ 3º Não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada;

§ 4º São também prioritárias em relação à programação de novos investimentos, as despesas efetuadas para conservação do patrimônio público.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS PREVISTOS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2004, 2005 E 2006

Art. 3º A elaboração do projeto e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão levar em conta as dotações nos orçamentos fiscal e da seguridade social das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integram esta Lei.

§ 1º Se ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, deverá ser promovido pelos Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio e no montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, o contingenciamento de recursos orçamentários, excluídos aqueles destinados às despesas que se constituem em obrigação constitucional ou legal de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal destinado ao Poder Legislativo, excluindo-se, para fins deste cálculo, os destinados ao pagamento de precatórios judiciais;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o inciso I, publicará ato estabelecendo o montante que, calculado na forma deste artigo lhe caberá na limitação do empenho e movimentação financeira, discriminados pelo conjunto de projetos e atividades.

§ 2º Ocorrendo restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

Art. 4º A introdução de novos Programas de benefícios ou incentivos fiscais ou a ampliação do escopo dos já existentes, potencialmente geradores de renúncia de receitas, somente poderá ser feita por decreto do Poder Executivo que deverá explicitar o montante de renúncia, se houver, ou os motivos pelos quais não existirá renúncia.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a fonte de recursos:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Parágrafo único - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 6º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da despesa por funções;

III - da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;

IV - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão;

V - da consolidação das despesas por projetos e atividades, por ordem numérica;

VI - da evolução da despesa por fonte de recursos;

VII - da síntese da despesa por fonte de recursos;

VIII - dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos do Município;

IX - do demonstrativo da despesa por programa;

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS QUE NORTEARÃO OS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 7º A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, autarquias, fundos especiais e à Fundação pública existente.

Art. 8º Para efeito do disposto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua respectiva proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo as estimativas de receitas para o exercício subsequente, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

Art. 10. Os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar suas propostas orçamentárias para o exercício de 2004, considerando para fins de cálculo quanto as suas despesas com serviços de terceiros, as normas estabelecidas no art. 72 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de junho de 2003.

Art. 13. A Lei Orçamentária para 2004 conterà dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos de:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos do Município;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;

IV - catástrofes de abrangência limitada;

V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 14. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, em conformidade com o art.124, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. Não poderão ser efetuadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 16. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, cuja forma de utilização e montante será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades, destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto

nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 18. Somente será permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, ou auxílios financeiros a pessoas físicas, que atendam às disposições da legislação específica.

Art. 19. É vedada a destinação de recursos públicos para o setor privado em desacordo com as normas estabelecidas pelos arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000, pelos arts.16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como pela legislação municipal pertinente, compreendidas as pessoas físicas, instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, acerca das quais seja verificado:

I - a percepção de rendimentos pessoais ou familiares superiores a 2 (dois) salários mínimos de nível nacional, ou de rendimentos decorrentes de aposentadoria ou pensão do setor público, de qualquer valor;

II - a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade beneficiária com parlamentar municipal ou seus familiares, bem ainda com servidor detentor de cargo comissionado, ocupante de função de direção, chefia ou assessoramento nos órgãos e entidades dos Poderes do Município;

III - a existência de pagamento a qualquer título às pessoas descritas no inciso II;

IV - sua constituição em prazo inferior a 2 (dois) anos.

V- não for comprovada estar sediada e em pleno funcionamento no Município.

Parágrafo único. É vedada ainda a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil, ou de qualquer modo deixem de atender ao disposto no parágrafo único do art. 74 da Lei Orgânica.

Art. 20. As receitas próprias das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a que se refere o art. 6º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com: despesas de pessoal e encargos sociais, tributos, encargos da dívida e custeio operacional, além de investimentos prioritários e emergenciais.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 21. As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria contidas na Constituições Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até trinta dias antes do prazo previsto no art 41 desta Lei, em tempo hábil para inclusão no Projeto de Lei do Orçamento anual, de forma a permitir o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 da Lei Federal nº 4.320/ 1964.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 22. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 23. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido nos arts. 182 e segs. da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de origem dos recursos, bem como da aplicação destes.

Art. 24. Os investimentos à conta de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

EM ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES INTRODUZIDAS

PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/ 2000

Art. 25. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2004, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

Art. 26. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados consoante os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária, observada rigorosamente as disposições dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

Art. 28. A unidade administrativa responsável pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processará o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fonte de recursos, modalidades de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 29. É vedada a anulação de despesas constantes da Lei Orçamentária para atender as ações nas áreas de saúde, saneamento e educação, salvo para remanejamento dentro das próprias Secretarias, bem como a entidades a elas vinculadas.

Art. 30. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos e empenho ou comprometimento.

Art. 31. O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos Orçamentos atualmente existentes deverão ser aperfeiçoados pela Administração Municipal de modo a que possam ser estendidos a todos os seus órgãos e entidades.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32. Na avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos Orçamentos serão observados os seguintes princípios:

I – a execução das atividades e projetos da estrutura dos Orçamentos deve contribuir para o alcance do objetivo do programa correspondente, conforme definido nesta Lei;

II – os produtos resultantes da execução das atividades e projetos orçamentários devem ser compatíveis com as prioridades e metas do programa correspondente, estabelecidas nesta Lei.

Art. 33. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 35. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, no exercício financeiro de 2004, observarão as normas e limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 36. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto ou em fase de extinção.

Art. 37. Para fins de atendimento ao disposto no art.85 e segs. da Lei Orgânica Municipal, eventuais concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000, só poderão ser autorizadas desde que verificada, previamente, a disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo de despesa decorrente.

Art. 38. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e Órgão, previstos na Lei Complementar Federal nº 101/ 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até vinte dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 39. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º - A mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará em suas justificativas os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei Orçamentária, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária, a que se refere o art. 124 da Lei Orgânica Municipal, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Parágrafo único. Não poderão ser acatadas as modificações no Projeto de Lei Orçamentária cuja proposta implique em transferência de recursos próprios ou vinculados de um órgão para outro.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

Emenda Aditiva nº 001/2003.

Em, 01 de Julho de 2003.

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao § 1º, Artigo 2º do Projeto de Lei nº 053/2003 oriundo da Mensagem Executiva nº 020/2003.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Artigo 1º - Fica acrescido o inciso VIII ao parágrafo 1º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 053/2003. (LDO)

“Art. 2º -

§ 1º -

VIII – priorizar a construção de prédio próprio para abrigar as escolas municipais:

- a) Centro de Educação Especial Fernando Azevedo – Bairro Jardim Flamboyant;
- b) Escola Municipal do Braga – Bairro Braga;
- c) Escola Municipal Rui Capdeville – São Cristóvão;
- d) Escola Municipal Regina Guitton – Jardim Caiçara;
- e) Escola Municipal Robinson Carvalho de Azevedo – Jardim Caiçara;
- f) Escola Municipal Santo Expedito – Jardim Náutilus;
- g) Escola Municipal São Lucas – Bairro São Francisco;
- h) Escola Municipal Waldemira Thereza de Jesus – Jardim Caiçara;
- i) Escola Municipal América dos Anjos Mônica – Bairro Boca do Mato;
- j) *Escola Municipal no Bairro Vila do Sol;*
- k) *Escola Municipal Renato Azevedo;*
- l) *Escola Municipal Márcia Franciscone Pereira – Jardim Caiçara.*

Artigo 2º - Os recursos para cumprimento das metas aqui estabelecidas advirão dos recursos próprios previstos no anexo de Metas e Despesas para 2004, com o código 44.9051.00.00.00 – Obras e Instalações.”



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2003.

JÂNIO DOS SANTOS MENDES
Vereador - Autor.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo direcionar investimentos na melhoria da qualidade do ensino no Município.

Como bem sabemos um projeto pedagógico passa necessariamente por uma forte conjugação de fatores e forças, que nos falam da justa remuneração aos profissionais de Educação, a devida atenção aos programas de capacitação e treinamento e a transformação da rede instalada num espaço adequado tecnicamente e prazeroso.

Ocorre que hoje nossa realidade nos apresenta um quadro que se consolida cada vez mais com o imprevisto de escolas em casas alugadas, sem a menor condição de desenvolvimento de um projeto pedagógico, assim sendo, é necessário fazermos do ano de 2004, o ano da grande reforma da rede, com a construção de prédios próprios, com um projeto adequado em substituição àquelas que há seis anos dominam nosso cenário escolar.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2003.

JÂNIO DOS SANTOS MENDES
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

Emenda Aditiva nº 002/2003.

Em, 01 de Julho de 2003.

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao § 1º, Artigo 2º do Projeto de Lei nº 053/2003 oriundo da Mensagem Executiva nº 020/2003.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Artigo 1º - Fica acrescido o inciso IX ao parágrafo 1º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 053/2003. (LDO)

“Art. 2º -

§ 1º -

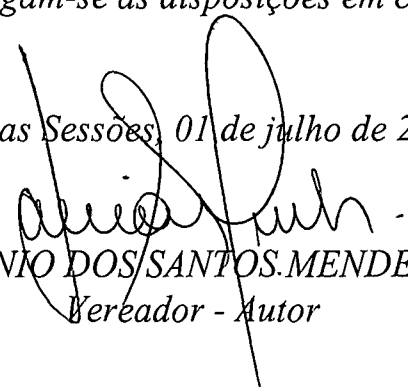
IX – Priorizar as Construções dos seguintes Postos Médicos de Família:

- ***Posto Médico Deolália Catharina de Jesus – Bairro Gamboa;***
- ***Posto Médico Maria da Glória – Bairro Itajuru;***
- ***Posto Médico de Família – Cajueiro, Bairro Perú;***
- ***Posto Médico de Família – Bairro Jardim Perú;***
- ***Posto Médico de Família – Bairro Reserva do Perú;***
- ***Posto Médico de Família – Bairro Vila do Sol.***

Artigo 2º - Os recursos para cumprimento das metas aqui estabelecidas advirão dos recursos próprios previstos no anexo de Metas e Despesas para 2004, com o código 44.9051.00.00.00 – Obras e Instalações.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2003.


JÂNIO DOS SANTOS MENDES
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo melhorar a qualidade no atendimento oferecido à Saúde da População com a construção de prédios próprios e adequados ao funcionamento do Programa Médico de Família, universalizando assim o atendimento às comunidades envolvidas.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2003.

Jânio dos Santos Mendes
JÂNIO DOS SANTOS MENDES

Vereador - Autor